



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.938 - SC (2016/0215328-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794**
: **RAMON CASSETTARI E OUTRO(S) - SC028703**
AGRAVADO : **ALOISIO EIDT**
AGRAVADO : **ANGELA HELOISA KIRCHNER EIDT**
ADVOGADO : **JAIME LUIS HENKES - SC021338**
AGRAVADO : **TRANSPORTES FRANCISCO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S) - SC018339**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO. TESE DE QUE A APÓLICE PREVÊ EXPRESSAMENTE A COBERTURA POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese defendida pela parte no recurso especial – de que existe cláusula expressa de danos morais, devendo limitar-se a cobertura securitária ao valor previsto nesse item – só se mostra possível mediante o imprescindível reexame de fatos e provas dos autos, bem como através da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.938 - SC (2016/0215328-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros contra decisão monocrática de minha relatoria a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 551):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO. APÓLICE QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A COBERTURA POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 557-561), a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao presente caso, uma vez que, embora sucintamente, o Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios, asseverou existir cláusula expressa de cobertura de danos morais. Com isso, reiterou a tese vertida no apelo nobre de que a indenização por dano extrapatrimonial deve limitar-se ao valor previsto na aludida cláusula.

Impugnações apresentadas às fls. 565-571 e 572-576 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.938 - SC (2016/0215328-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Efetivamente, ao contrário do que argumenta a agravante, não há como afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, à espécie, para limitar a cobertura securitária tão somente ao valor previsto na cláusula expressa de danos morais, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório e à interpretação de cláusulas contratuais, pois, de fato, não está consignada, no acórdão recorrido, a existência desse item específico na apólice.

Oportuno esclarecer que, da leitura do trecho da decisão – que julgou os embargos de declaração – apontado pela demandante no agravo interno em apreço, não é possível inferir que o TJSC tenha afirmado existir a citada cláusula.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida, no sentido de que a verba indenizatória por dano extrapatrimonial deve respeitar o valor previsto no contrato de seguro a título de danos corporais, por ser aquela espécie deste.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

Cinge-se a controvérsia em aferir o limite da responsabilidade da seguradora recorrente pelo pagamento da verba indenizatória a que foi condenada a empresa segurada a pagar aos autores da demanda indenizatória em virtude de acidente a que deu causa o preposto daquela, acarretando na morte do filho dos ora demandados Aloisio Eidt e Ângela Heloisa Kirchner Eidt.

No caso em apreço, o Tribunal de origem asseverou subsistir a obrigação da seguradora em responder pelos danos ensejadores de reparação civil, nos limites dos valores contratados, consignando, ainda, que é pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que os danos morais são espécies do gênero danos corporais ou pessoais. Essa é a conclusão que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 422-423, sem grifo no original):

Com o reconhecimento da responsabilidade civil do segurado, responde a seguradora pelos danos havidos, até o limite dos valores constantes na apólice.

Observe, ainda, que a relação existente entre o segurado e a seguradora decorre do contrato de seguro por eles pactuado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando, pois, a aplicação do art. 70, III do CPC "A denunciação da lide é obrigatória: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

Por esse motivo, a incidência dos consectários legais recai sobre o montante segurado, uma vez que, como se sabe, a correção não constitui parcela que se agrega ao principal, mas representa simples recomposição do valor e de seu poder aquisitivo.

[...]

Assim, o valor da apólice securitária deve ser atualizada desde a sua contratação (vide apólice, fl. 72).

Deixo consignado, ainda, para evitar futuras discussões que "é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que os danos morais são espécies do gênero danos pessoais ou corporais, os quais englobam tanto os aspectos físicos quanto os psíquicos da vítima" (STJ - REsp. n. 290.934/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2-4-2001).

Portanto, verifico que, para alterar o desfecho dado pelo TJSC ao inconformismo e, conseqüentemente, acolher a tese vertida pela seguradora – no sentido de que há, no contrato securitário, expressa previsão de cobertura referente a danos morais, devendo sua responsabilidade estar limitada ao valor previsto a tal título –, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, mormente o instrumento de contrato pactuado entre a recorrente e a empresa segurada, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215328-1

AgInt no
AREsp 967.938 / SC

Números Origem: 00288376620168240000 034080014317 20100556814 20100556814000100
20100556814000200 20100556814000201 34080014317

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794 RAMON CASSETTARI E OUTRO(S) - SC028703
AGRAVADO	: ALOISIO EIDT
ADVOGADO	: JAIME LUIS HENKES - SC021338
AGRAVADO	: ANGELA HELOISA KIRCHNER EIDT
ADVOGADO	: JAIME LUIS HENKES - SC021338
AGRAVADO	: TRANSPORTES FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S) - SC018339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794 RAMON CASSETTARI E OUTRO(S) - SC028703
AGRAVADO	: ALOISIO EIDT
AGRAVADO	: ANGELA HELOISA KIRCHNER EIDT
ADVOGADO	: JAIME LUIS HENKES - SC021338
AGRAVADO	: TRANSPORTES FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S) - SC018339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.